

Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 25/04/2017 às 10:58hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA



ESTADO DA PARAIBA  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
Casa de Félix Araújo

**GABINETE DO VEREADOR PIMENTEL FILHO**

PROJETO DE LEI Nº 292 / 2017.

**EMENTA:** Institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento / serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 292 / 2017.

Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 25/04/2017 às 10:58hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA

**EMENTA:** Institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento / serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Campina Grande – PB, assim como em seus Distritos, a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/ serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

**1º§** - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

**2º§** - Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no "caput" deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelos correios, conta impressa no método Braille da leitura.

**Art. 2º** - As empresas concessionárias dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa de 10.000 UFGG'S e, em caso de reincidência, desse valor será acrescido em 50%.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, que obrigatoriamente será comunicado o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Poder Legislativo e lido no expediente da primeira sessão ordinária após as 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia seguinte do exercício fiscal em que for publicada.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 20 de Abril de 2017.

**ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**  
Vereador



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

✓ JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar a mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparências quando da cobrança por sua utilização.

Considerando que o sistema Braille corresponde o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores desse tipo de deficiência, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses, junto aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.

Avaliando toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, pela falta de oportunidade ou pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte da sociedade em geral.

Assim sendo, a instituição desse fornecimento de contas mensais de consumo impressas em Braille, por parte das empresas concessionárias desses serviços, deixará os usuários em referência mais protegidos. Esta proposta vem ao encontro do estabelecido na legislação protetora dos consumidores e merece a atenção dos Nobres Parres, sempre preocupados em defender os legítimos direitos da população.

Campina Grande, 20 de Abril de 2017.

  
ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO  
VEREADOR